



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 13 de março de 2025 - Ano 18 - nº 4038



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	3
Administração Pública Estadual	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Poder Legislativo	4
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	8
Camboriú	8
Criciúma	8
Imbituba	9
Itapoá	10
Ituporanga	10
Jaguaruna	11
Navegantes	11
Porto Belo	12
Rio Negrinho	12
Santa Cecília	13
Timbó Grande	13
Jurisprudência TCE/SC	14
Pauta das Sessões	15
Licitações, Contratos e Convênios	17

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 25/00011288

Assunto: Processo Normativo - Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n. TC-36/2024

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Instrução Normativa n.: TC-37/2025



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-37/2025

Altera a Instrução Normativa N. TC-36/2024, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados, no âmbito da administração pública direta e indireta, em relação à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, de créditos tributários e não tributários.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso II, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 25.0.000000094-1;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa (IN) N. TC-36/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela administração pública direta e indireta, ressalvadas as entidades de direito privado, para a constituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, dos créditos tributários e não tributários.” (NR)

“Art. 2º

I – cadastro de pessoas: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados que contenha informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, se relacionam com a Administração Pública que permita sua identificação, sua localização e sua notificação para fins de constituição, de arrecadação e de cobrança de créditos da fazenda pública;

IV – créditos da fazenda pública: direitos tributários e não tributários, os quais as entidades da administração direta e indireta possuem perante seus contribuintes e seus devedores;

V – créditos de baixo valor: créditos da fazenda pública aglutinados e relativos a um mesmo devedor, cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não atinjam os valores estabelecidos para fins de responsabilização nos incisos I e II do art. 21 desta Instrução Normativa ou, quando forem superiores aos previstos nesses incisos, o valor mínimo definido em lei para ajuizamento de execução fiscal;

VI – créditos de alto valor: créditos da fazenda pública aglutinados e relativos a um mesmo devedor, cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não se enquadrem no conceito de créditos de baixo valor.” (NR)

“Art. 14.

§ 2º A realização do controle de legalidade dos créditos da fazenda pública encaminhados para inscrição em dívida ativa deverá ficar a cargo de órgão especializado do ente público.” (NR)

“Art. 16.

§ 3º

II – o imediato ajuizamento de execução fiscal se faz indispensável para assegurar a satisfação dos créditos da fazenda pública;

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se concessão de anistia e remissões realizadas de forma reiterada e sem critérios, dentre outras medidas, a aprovação ou prorrogação, por lei, de:

.....” (NR)

“Art. 23. Os agentes públicos que, por dolo ou por culpa grave, derem causa ou contribuírem para o cancelamento ou para a alteração indevida de registros dos créditos da fazenda pública responderão pelos atos praticados e pelos danos eventualmente ocasionados.” (NR)

“Art. 24. Os agentes públicos que, por dolo ou por culpa grave, derem causa ou contribuírem para a ocorrência de prescrição ou de decadência de créditos da fazenda pública responderão pelo prejuízo daí advindo, passível de quantificação por cálculos probabilísticos e representado pela perda da chance de recuperá-los na Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Eduardo Cherem

Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 22/80049850

Assunto: Auditoria sobre o cumprimento das competências da SEF no que se refere ao acompanhamento, à gestão, à revisão e à adequação da concessão de tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais

Responsáveis: Paulo Eli, Germano Luiz Amorim Filho, Cleverson Siewert, Lenai Michels, Graziela Luíza Meinheim, Jefferson Fernando Grande e Dilson Jiroo Takeyama

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 226/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 561/2023**, pertinente à auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante ao cumprimento das competências daquela Pasta no que se refere ao acompanhamento, à gestão, à revisão e à adequação da concessão de tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais, nos termos do art. 36, IV, "a", "e", "i" e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, e considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Necessidade de aprimoramento dos processos e mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos que impliquem renúncia de receita, considerando a ação planejada e transparente a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os arts. 36, IV, "i", da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, 24, IV, do Decreto (estadual) n. 2.762/2009 (antigo Regimento Interno SEF/SC) e 25, parágrafo único, IV, do Decreto (estadual) n. 2.094/2022 (atual Regimento Interno da SEF/SC), como também as disposições do Prejulgado n. 2180 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DGE);

1.2. Não demonstração, no PLDO 2022 e 2023, de que as renúncias de receitas foram consideradas na estimativa da receita orçamentária, de modo a não afetar as metas fiscais previstas, ante a ausência de medidas de compensação frente às renúncias concedidas, contrariando as disposições do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - c/c o art. 36, IV, "a" e IX, da Lei Complementar n. 741/2019 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.3. Necessidade de contabilização das informações relativas à renúncia de receita com melhor observância do atributo qualitativo da tempestividade da informação contábil, considerando uma maior transparência na gestão fiscal (item 2.3 do Relatório DGE);

1.4. Não conferência de transparência suficiente às informações das renúncias de receitas, contrariando a ação planejada e transparente a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c os arts. 5º e 6º, I e § 3º, de I a VIII, da Lei n. 12.527/2011 e 198, § 3º, IV da Lei n. 5.172/1966 e o próprio princípio da transparência, o qual deve ser observado na devida prestação de contas pela utilização/abdicção das receitas públicas (item 2.4 do Relatório DGE).

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa do atual Secretário de Estado, que:

2.1. no **prazo de 180 (cento oitenta) dias**, comprove a conclusão da fiscalização referente ao cumprimento das contrapartidas impostas na concessão de benefícios fiscais vigentes, que são condicionantes para manter a fruição dos benefícios, e demonstre a interrupção dos benefícios fiscais concedidos a beneficiários inadimplentes com seus compromissos/contrapartidas, quando for o caso;

2.2. até 30/04/2025, demonstre que os valores renunciados foram estimados na LDO nos termos do artigo 4º, §2º, inciso V, da LRF;

2.3. até 15/10/2025, demonstre, em caso de concessão ou prorrogação de benefícios fiscais a vigor em 2026, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da LOA nos termos do art. 14, I, da LRF, ou apresente, **até 22/12/2025**, as medidas de compensação na concessão de benefícios fiscais que impliquem em renúncia de receita, nos termos do inciso II do referido artigo.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do atual Secretário de Estado, que:

3.1 siga aprimorando os processos e mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos, dos quais decorram renúncia de receita pelo órgão fazendário catarinense, em observância ao art. 36, IV, "i", da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 e ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000;

3.2. em atendimento ao princípio da transparência, envide esforços para que os registros da renúncia de receita efetiva do Estado sejam feitos com periodicidade inferior à atualmente realizada, visando incrementar a tempestividade de tais registros e maximizar o acompanhamento/controle da política estadual de benefícios fiscais;

3.3. empreenda os esforços necessários para a conclusão dos trabalhos relacionados à melhoria da transparência das informações atinentes à renúncia de receitas, até o atingimento da completa divulgação dessas informações.

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que providencie a juntada de cópia desta deliberação ao Processo n. @PMO-16/00488266.

5. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Cleverson Siewert**, Secretário de Estado da Fazenda, e aos demais Responsáveis supramencionados.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLI 23/80064258

Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades na concessão de gratificações e desvio de função

Responsáveis: Aurélio José Pelozato da Rosa e José Eduardo Vieira

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 232/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3564/2024**, relativo à Inspeção realizada na Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC - e na Secretaria Executiva da Casa Militar, para considerar regulares com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento da Indenização de Produtividade aos militares em exercício na Secretaria de Estado da Casa Militar, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo responsável e com base na legislação estadual vigente.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que adote providências no sentido de incluir na redação da norma instituidora da gratificação – art. 18 da Lei (estadual) n. 16.465/14 – a regulamentação dos critérios específicos para a sua concessão, de acordo com as atividades descritas no art. 22-A da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3564/2024**, aos Responsáveis retromencionados, à Polícia Militar de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Administração.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @LRF 24/00134337

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal da Alesc referente ao 3º quadrimestre de 2023

Responsáveis: Alexandre Lencina Fagundes, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos e Martin Luiz Temp

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 249/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pertinente ao 3º quadrimestre de 2023, encaminhado, por meio eletrônico, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, para considerar os dados examinados regulares com ressalva, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retromencionados e a Auditoria Interna da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 23/80098314

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao concurso público promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Interessado: Mauro de Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 217/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, considerando que o fato denunciado não comprometeu o andamento do concurso público para provimento de cargos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e que a Unidade Gestora adotou as providências administrativas cabíveis em resposta à irregularidade.
2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Mauro de Nadal e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 23/00274820

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Rogério Furtado Arruda

Responsáveis: Silvio Dreveck e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 245/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sérgio Rogério Furtado Arruda, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/AS1-61, matrícula n. 620, CPF n. 224.XXX.XXX- 20, consubstanciado no Ato da Mesa n. 417, de 12/07/2017, ratificado pelo Ato da Mesa n. 731, de 22/05/2023, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @PPA 24/00606603

Assunto: Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Estadual



Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras
Unidade Técnica: SEG
Decisão n.: 242/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
Maria Gorete Back da Silva	377.***.***-04	Ailton Fulvio da Silva	008.***.***-91	735/2024	15/10/2024	4
VERA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	272.***.***-20	ARNOLDO BERNARDES DE OLIVEIRA	030.***.***-53	2229/IPREV/2024	28/06/2024	4
MARIANA HORN MACHADO	077.***.***-16	CLEIR HORN MACHADO	255.***.***-68	969/2024	13/05/2024	4
RENATO COUTINHO DO PRADO	522.***.***-34	DENISE MACHADO PACHECO	591.***.***-53	4203/2024	15/08/2024	4
ANETE MARIA GOHR	923.***.***-44	ELMAR GOHR	031.***.***-87	1847/2024	01/07/2024	4
Air Dittert Pinto da Silva	901.***.***-68	JOSE BONIFACIO DA SILVA	004.***.***-49	1822/2024	21/06/2024	4
MARLI TEREZINHA FARIA BAPTISTOTI	049.***.***-15	LOURIVAL BAPTISTOTI	082.***.***-20	2816/2024	12/08/2024	4
AUGUSTO RICARDO BECKER	023.***.***-50	MARIA MARLENE LARENTIS	538.***.***-49	1405/2024	13/05/2024	4
Iolanda Podiacki Soares	520.***.***-34	Mario Soares	029.***.***-53	652/2024	12/09/2024	4
CLEUZA SEEMANN	767.***.***-53	NELSON VANELLI	066.***.***-15	3428/IPREV/2024	24/09/2024	4
JACINTO BECKER PEDROSO	069.***.***-00	NILZA MORAES PEDROSO	430.***.***-68	1838/2024	25/06/2024	4
EDLA KARING ASSUNCAO	378.***.***-20	SERGIO SANTOS DE ASSUNCAO	341.***.***-72	2712/IPREV/2019	25/09/2019	4
ANNA TONIN DAL MAGO	637.***.***-53	Torvelino Dal Mago	021.***.***-10	289/IPREV/2023	02/02/2023	4
MANOEL DA ROSA	303.***.***-72	WALMIR DA SILVA	113.***.***-87	2243/IPREV/2024	28/06/2024	4

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @DEN 25/00008902

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Irati

RESPONSÁVEL: Josiane Debastiani Alves

ASSUNTO: Possível desvio de função na nomeação de servidor para responder pela Tesouraria da Câmara Municipal.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 99/2025

Trata-se de comunicação de irregularidade anônima, autuada como Denúncia, com narrativa de possível desvio de função, uma vez que a ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais estaria exercendo as funções da Tesouraria da Câmara Municipal de Irati, que exigiria qualificação técnica específica (fl. 02). A comunicação veio acompanhada de documentos (fls. 03-09).

O expediente foi remetido à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que no Relatório nº 158/2025 (fls. 10-20) sugeriu:



5.1. Converter a presente Denúncia (DEN) em Relatório de Inspeção (RLI), na forma dos arts. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 14 da Resolução nº TC-161/2020.

5.2. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício à Câmara Municipal de Irati**, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

5.2.1. Esclarecimentos sobre o aparente desvio de função da servidora Cristiane Migliorini Onghero, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em virtude de sua designação para responder pelo Setor de Tesouraria da Câmara Municipal de Irati a partir de 14/01/2025;

5.2.2. Cópia da Resolução nº 01/2014, mencionada na Portaria nº 187/2025;

5.2.3. Outros documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

5.3. Alertar a Câmara Municipal de Irati que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

5.4. Dar ciência ao Responsável, à Câmara Municipal de Irati, à sua assessoria jurídica e ao seu órgão de controle interno.

É o relatório.

Uma vez que o expediente foi autuado como Denúncia, a DAP, à luz do art. 5º, § 1º, da Resolução nº TC – 0165/2020, seguiu as etapas de exame de admissibilidade e de seletividade.

A Denúncia anônima não é admitida pela Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, que requer, em seu art. 65, § 1º, o nome, a qualificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Nada obstante, informações de irregularidade anônimas não constituem propriamente a Denúncia com as formalidades definidas pelo art. 65, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, entretanto, poderão ser autuadas como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), consoante o art. 4º, parágrafo único, c/c o art. 5º, *caput*, da Resolução nº TC – 0165/2020.

Por isso, o expediente deve seguir o rito do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), pois não haverá qualquer prejuízo, uma vez que a Diretoria Técnica já realizou o exame de seletividade.

As condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, a saber, competência do Tribunal de Contas para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica; e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória, foram atingidas.

O cômputo do índice RROMa foi de 53,5 pontos. Portanto, foi alcançado o mínimo. A DAP calculou a matriz GUT, que angariou 60 pontos, patamar superior ao mínimo exigido para que o feito prossiga:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	53,5 pontos
Matriz GUT	48 pontos	60 pontos

A informação de irregularidade indica que a servidora Cristiane Migliorini Onghero, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, que exige ensino fundamental para exercício das funções, descritas pela DAP à fl. 17, com apoio no Anexo IV, 09, da Lei Complementar (municipal) nº 1.239/2023, teria sido designada para as funções de Tesouraria da Câmara Municipal de Irati (Portaria nº 187/2025), que requerem ensino médio e são distintas das funções do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Ademais, o exercício das atividades na Tesouraria é gratificado na "(...) proporção de 20% do salário de referência do cargo de Técnico em Atividades Legislativas, nos termos da Portaria nº 188/2025" (fls. 08; 17-18).

Diante das incompatibilidades, a DAP sugeriu a conversão do processo em Relatório de Inspeção (RLI) e a realização de diligência à unidade gestora, para que sejam elucidadas as razões da designação da servidora para responder pela Tesouraria da Câmara de Vereadores, sem que daí resulte desvio de função.

O encaminhamento sugerido pela DAP é acertado, mas o farei à luz do rito previsto para o PAP, a saber, **determinar** a conversão em Relatório de Inspeção, com amparo no art. 10, I, da Resolução nº TC – 0165/2020, e a realização de diligência, na forma do art. 123, *caput* e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que a unidade gestora, no prazo de 15 (quinze) dias, exponha os motivos da designação da servidora para responder pela Tesouraria da Câmara de Vereadores, sem que daí resulte desvio de função. A diligência segue acompanhada de alerta ao gestor da unidade de que o descumprimento levará à aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do responsável.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Converter o procedimento em Relatório de Inspeção (RLI), na forma do art. 10, I, da Resolução nº TC – 0165/2020.

2 – Determinar a realização de **diligência** à Câmara Municipal de Irati, na pessoa do seu atual gestor, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e):

2.1 – elucide as razões da designação da servidora Cristiane Migliorini Onghero, originalmente ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para, a partir de 14.01.2025, responder pela Tesouraria da Câmara de Vereadores, cargo com funções e nível de escolaridade diversos, sem que tal constitua desvio de função.

2.2 – remeta cópia da Resolução nº 01/2014, mencionada na Portaria nº 187/2025;

2.3 – remeta outros documentos e informações que entender pertinentes.

3 – Comunicar, desde já, que o não-atendimento à diligência é suscetível de aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, no modo previsto no art. 109, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4 – Dar ciência à Câmara Municipal de Irati, na pessoa do seu atual gestor, bem como à assessoria jurídica e ao órgão de controle interno da unidade gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Administração Pública Municipal

Camboriú

Processo n.: @PAP 24/80042124

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades na gestão de funcionários

Interessada: Patrícia Castro Santana

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 218/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia contida neste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), relacionada a supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Camboriú, tendo em vista a ausência de um objeto determinado e de uma situação problema específica, bem como de qualquer indício, evidência ou elemento de convicção razoável quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 96, *caput* e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão à Denunciante e ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: @REP 24/00583646

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 141/PMC/2024 - Contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar dos prédios públicos

Interessada: Clima Comércio de Refrigeração Ltda.

Procurador: Renê José Pamato Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 201/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Clima Comércio de Refrigeração Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 141/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar (peças e serviços) em atendimento aos prédios públicos da Administração Municipal, Secretaria de Educação, Diretoria de Trânsito e Transportes, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, 9º Batalhão da Polícia Militar e 4º Batalhão de Bombeiro Militar, no valor previsto de R\$ 2.990.235,20.

2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Recomendar ao Controle Interno do Município de Criciúma que adote as providências que entender necessárias em relação ao caso concreto, especialmente no que tange à possível inexecutabilidade da proposta vencedora do certame.

4. Considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar contra o Pregão Eletrônico n. 141/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, ante a perda do objeto pelo não atendimento dos critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021.

5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma, ao Controle Interno daquele Município e à empresa Representante.

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 5/2025

Data da Sessão: 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00036852

Assunto: Atos de Aposentadoria de Sinara Bonfante de Souza

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 244/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas até o trânsito em julgado da Ação n. 5033721-12.2024.8.24.0020/SC, ainda em trâmite.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa que acompanhe o andamento processual da Ação n. 5033721-12.2024.8.24.0020/SC até ser ultimada sua tramitação, com imediata remessa dos autos ao Senhor Relator, uma vez ocorrido o trânsito em julgado.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @PAP 24/80061005

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração de servidor público do Município de Imbituba

Interessada: Rita de Cássia Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 220/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades atinentes à remuneração de servidor público do Município de Imbituba, uma vez que obteve 43,60 pontos no índice RRoma, não atingindo os critérios de seletividade (arts. 96, *caput* e § 3º, 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 9º da Resolução n. TC-165/2020).
2. Notificar o chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imbituba para que acompanhe e informe este Tribunal os resultados do processo administrativo instaurado para a responsabilização administrativa dos envolvidos, quanto ao possível recebimento acima do teto remuneratório, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para atuação de processos de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n. TC-156/2021 e Resolução n. TC-165/2020.
3. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: @RLA 15/00366479

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2014 a 19/06/2015

Responsáveis: Jeferson Rubens Garcia, Sérgio Ferreira de Aguiar e Marlon Roberto Neuber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 38/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Jeferson Rubens Garcia**, Prefeito Municipal de Itapoá desde 10/12/2022 (salvo o período de 16/08/2024 a 30/12/2024), inscrito no CPF sob n. 909.xxx.xxx-72, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para efetivação da decisão definitiva (arts. 43, *caput* e II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

1.1. Com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 8.600,12** (oito mil, seiscentos reais e doze centavos), em face do não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nos itens 6.3.1 a 6.3.7 e 6.3.9 do Acórdão n. 268/2018, reiteradas pelos Acórdãos ns. 219/2022 e 215/2023, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar;

1.2. Com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 2.866,70** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal de Contas, em desacordo com o art. 46 da citada Lei Complementar c/c o art. 124 da mencionada norma regulamentar.

2. Alertar ao Poder Executivo municipal de Itapoá, na pessoa do Sr. Jeferson Rubens Garcia, Prefeito Municipal, que o descumprimento dos itens 6.3.1 a 6.3.7 e 6.3.9 do Acórdão n. 268/2018, reiterados pelos Acórdãos ns. 219/2022 e 215/2023, implicará na cominação de multa diária, no valor de R\$ 1.146,68, devida a partir da configuração do descumprimento das determinações, na forma do art. 70-A, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que **inclua a Prefeitura Municipal de Itapoá na sua Programação de Fiscalização**, para que possa averiguar a situação examinada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a Atos de Pessoal, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.

4. Determinar o **apensamento do presente processo** à futura fiscalização *in loco* a ser realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa na Prefeitura Municipal de Itapoá.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 93/2025**, ao Sr. **Jeferson Rubens Garcia**, Prefeito Municipal de Itapoá, e ao Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ituporanga

Processo n.: @REV 24/00551361

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 105/2021, exarado no Processo n. @TCE 13/00616706

Interessado: Arnito Sardá Filho

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 27/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Pedido de Revisão, proposto com fundamento no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 105/2021, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 17/03/2021, nos autos do Processo @TCE-13/00616706,



para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva deste Tribunal e, por conseguinte, afastar os débitos e a sanção imputados ao Requerente, Sr. Arnito Sardá Filho, nos itens 2 e 3.2 do Acórdão mencionado.

2. Dar ciência deste Acórdão:

2.1. à Coordenadoria de Débitos e Execuções (CODE) deste Tribunal, para a adoção das providências cabíveis nos autos @COD-24/00190679;

2.2. ao Interessado supranominado;

2.3. aos procuradores constituídos nos autos; e

2.4. à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 5/2025

Data da Sessão: 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @REC 24/00510924

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 184/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00782493

Interessado: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 39/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 184/2024, proferido na Sessão Ordinária de 31/05/2024, nos autos do Processo @RLI-23/00782493, mantendo-o na íntegra.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @LEV 24/80061935

Assunto: Procedimento de Levantamento de Informações para subsidiar a elaboração da programação de fiscalização 2024/2025

Interessada: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Navegantes

Unidade Gestora: Instituto Ambiental de Navegantes

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 221/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a **autuação de Processo de Fiscalização de Inspeção - @RLI**, tendo como objeto os atos de gestão e o funcionamento da estrutura administrativa do Instituto Ambiental de Navegantes nos exercícios de 2023 e 2024, em especial aos temas relacionados à gestão de pessoal e às demais informações diligenciadas neste Procedimento de Levantamento e não remetidas pela Unidade Gestora.

2. Levantar o sigilo do presente Procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria n. TC-148/2020, para que os gestores das Unidades tenham acesso aos autos.

3. Determinar o arquivamento do presente Levantamento, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria n. TC-148/2020, com o respectivo apensamento aos autos do processo de inspeção @RLI a ser atuado para apuração dos fatos apontados.



4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Ambiental de Navegantes.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

Processo n.: @REP 23/80028707

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 004/2023 - FMEDUCA - Registro de preços para aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Porto Belo

Responsável: Adriana Aparecida Schimiguel

Procuradores: Arthur Freitas de Sousa e outros (de RSUL Ltda.)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 192/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação proposta por Jefferson Rodrigo Kalinowski, em face do Pregão Eletrônico n. 004/2023 - FMEDUCA, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, com recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação, cujo objeto do edital é a aquisição de cadernos, de agendas e de pastas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Belo, com valor estimado do contrato de R\$ 937.850,00 (novecentos e trinta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais), por meio da efetivação de Ata de Registro de Preços.

2. Determinar ao **Fundo Municipal de Educação de Porto Belo** que adote as providências devidas no sentido de aplicar as sanções previstas no item 17.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 004/2023, para declarar inidônea a empresa RSUL Ltda., em função da conduta dolosa, consubstanciada no indevido aproveitamento do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, pois a apuração do faturamento da empresa no exercício de 2022 indica estar acima do limite legal contido no art. 3º, II, da mesma lei; conduta que se insere no contexto do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, em combinação com a descrição prevista nos incisos II e III do art. 88 da Lei n. 8.666/1993.

3. Determinar o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa para que promova a abertura de processo administrativo com a finalidade de avaliar a viabilidade de alteração da legislação deste Tribunal com vistas a possibilitar a declaração da inidoneidade de licitantes pelo próprio TCE.

4. Dar ciência do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 16/2024** à Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, a fim de dar conhecimento dos fatos constatados no presente processo.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 16/2024**, aos Srs. Jefferson Rodrigo Kalinowski, Neriberto Luiz de Melo, Joel Orlando Lucinda e Leandro Geremias, às Sras. Rosane Maria Gruppe e Isabel Cristina Monteiro, aos procuradores da empresa RSUL Ltda. – ME, ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 5/2025

Data da Sessão: 21/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Negrinho

Processo n.: @REC 24/00430815

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 533/2024, exarada no processo n. @APE-19/00929128

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 225/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO -, mantendo-se na íntegra a Decisão de n. 553/2024, exarada nos autos do Processo n. @APE-19/00929128.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Sirlei Terezinha Anton Cordeiro e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

Processo n.: @REC 24/00583050

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 317/2024, exarado no Processo n. @RLI-22/00691232

Interessada: Alessandra Aparecida Garcia

Procuradores: Doriani de Souza Gomes Citra e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 37/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (art. 80 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), interposto pela Sra. Alessandra Aparecida Garcia contra o Acórdão n. 317/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 23/08/2024, nos autos do Processo @RLI-22/00691232, para manter na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó Grande

Processo n.: @DEN 23/80108131

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com pessoal

Interessada: Ouvidoria deste Tribunal

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 224/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Denúncia, formulada por cidadão anônimo, acerca de possíveis irregularidades no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2023 do Município de Timbó Grande.

2. Recomendar ao Município de Timbó Grande que adote medidas para corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, com vistas a assegurar dotações adequadas para todas as suas obrigações orçamentárias e o correto reconhecimento das despesas com pessoal nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e à Ouvidora desta Corte de Contas.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2025



Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00388606

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 773 – Licença-gestante de Vereadora

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 231/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar a seguinte tese para fins de Prejulgado:

1. A interpretação sistemática do texto constitucional, fundada em precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, fortalece as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança e devem prevalecer sob qualquer espécie de vínculo da mulher com a Administração Pública e independe de norma autorizativa do ente federado (inteligência dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XVIII, da Constituição Federal e Res n. 1.211.446/SP e n. 842.844/SC – STF).

2. O direito ao exercício imediato e incondicional da licença-maternidade é conferido a toda e qualquer agente pública, independente do vínculo jurídico com a Administração Pública, incluindo:

a) servidora gestante que exerce funções públicas decorrentes de ocupação de cargo em comissão ou de contratação temporária em regime administrativo ou celetista;

b) os denominados agentes políticos, assim considerados os detentores de mandatos eletivos e seus auxiliares diretos, ou seja, o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os Ministros de Estado e os Secretários das diversas pastas no âmbito do Poder Executivo, os Senadores, os Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

3. A gravidez gera o direito à estabilidade provisória, por aplicabilidade extensiva do art. 10, II, “b”, do ADCT, de modo que direito à licença-maternidade se estende até cinco meses após o parto, implicando em indenização substitutiva, correspondente aos valores que receberia até o referido período, aplicando-se:

a) à servidora ocupante de cargo em comissão, ainda que possível a exoneração, a qualquer tempo, em razão da sua natureza jurídica (de livre nomeação e exoneração), em estado de gravidez no momento da exoneração;

b) à servidora contratada por prazo determinado em estado de gravidez no momento do término do contrato ou da dispensa;

c) à agente política ocupante de mandato eletivo (Governadora, Prefeita, Vice-Prefeita, Deputadas estaduais e Vereadoras), caso ocorra o encerramento do mandato no período da licença-maternidade;

d) à agente política ocupante de cargos auxiliares diretos de detentores de mandato eletivo (Secretárias estaduais e municipais), caso a exoneração ocorra no período da licença-maternidade.

4. O período mínimo da licença-maternidade é de cento e vinte dias, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, sem prejuízo de o ente federado, mediante legislação própria, estabelecer maior prazo.

5. Na condição de seguradas obrigatórias do Regime Geral da Previdência Social, a agente política e a servidora ocupante de cargo em comissão ou contratada por prazo determinado, fazem jus ao salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias (arts. 11, 71 e 71 da Lei n. 8.213/1991), situação em que será do ente público a responsabilidade pela manutenção da percepção do valor correspondente ao subsídio ou aos vencimentos, quando maior que o salário-maternidade que venha ser pago pelo INSS. Se a legislação do ente prever a duração da licença-maternidade superior a cento e vinte dias, o valor do subsídio ou remuneração será de integral responsabilidade do ente.

6. É recomendável que os entes federados estabeleçam a regulamentação do direito à licença-maternidade para agentes políticas e servidoras comissionadas ou temporárias, observada a iniciativa privativa em cada caso, no intuito de se conferir maior segurança jurídica às relações entre as agentes gestantes e os entes federados nos quais atuam, evitar conflitos e consequente redução da judicialização da matéria.

2. **Revogar o Prejulgado n. 773** desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Presidente deste Tribunal e à Câmara de Vereadores de Chapecó, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 773.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 21/03/2025, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80064284 / PMIndaial / André Luiz Moser

@REP 22/80009638 / PMPBelo / Alesson Alexandre Cardozo, Diogo Roberto Ringenberg, Emerson Luciano Stein, Ivanor Antônio Didone Júnior, Jessie Cordeiro Espíndula, Joel Orlando Lucinda, Procuradoria Geral junto ao TCE

@REP 24/00581945 / CISAMA / Ademilson Conrado, Bárbara Meller da Silva, Leandro Geremias, RSul Ltda

@REP 24/00607332 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira, Emanuel Mello

@RLA 21/00239966 / PMALuz / Adelino Leviski, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Dias, Agnaldo Deresz, Alessandra Paula Querino Bernardo, Alzomiro Brizola de Jesus, André Simonetto Cavalheiro, Antônio Avanir Barbosa, Blásio Ivo Hickmann, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Abelardo Luz, Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Barra Bonita, Câmara Municipal de Belmonte, Câmara Municipal de Bom Jesus, Câmara Municipal de Caibi, Câmara Municipal de Campo Erê, Câmara Municipal de Coronel Martins, Câmara Municipal de Cunha Porã, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Câmara Municipal de Entre Rios, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Câmara Municipal de Formosa do Sul, Câmara Municipal de Galvão, Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Câmara Municipal de Ipuaçú, Câmara Municipal de Iraceminha, Câmara Municipal de Irati, Câmara Municipal de Jardinópolis, Câmara Municipal de Jupiá, Câmara Municipal de Maravilha, Câmara Municipal de Novo Horizonte, Câmara Municipal de Ouro Verde, Câmara Municipal de Palma Sola, Câmara Municipal de Princesa, Câmara Municipal de Romelândia, Câmara Municipal de Santa Helena, Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Câmara Municipal de Santiago do Sul, Câmara Municipal de São Bernardino, Câmara Municipal de São João do Oeste, Câmara Municipal de São José do Cedro, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Câmara Municipal de Tunápolis, Cíndia Tássiani dos Santos, Clair José Munaro, Clair Lúcia Argenta Rosiak, Claudemir Gonchoroski, Claudete Teresinha Junges, Claudinei Paulo Morsch, Claudino Pereira da Silva, Claudio Barbosa, Claudio Junior Weschenfelder, Cleber Jonas Weschenfelder, Cleomar José Mantelli, Cleonir Luiz Welter, Cleusimar César Fante, Cleverson de Jesus dos Santos, Cleverson Inácio Kerkhoff, Clori Peroza, Cristina Machado Schulmeister, Daiana Sara Sirtoli, Dalvir Luiz Ludwig, Deisi Marla Kempfer, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Eder Picoli, Ederson Borsatto, Ederson Miguel Schneider, Edilson Miguel Volkweis, Edson César Rigotti, Eliane Pereira dos Santos, Elias dos Santos Nyland, Elisabete Inês Heberle Scherer, Eloir Antonio Dall Igna, Enio Carossi, Evandro Luiz Schafer, Evandro Rocesski, Éverton Krone Wehner, Flavio Marcos Lazarotto, FRANCISCO JUNIOR GARCIA DE MATTOS, Gabriel Pinheiro Carneiro, Gilvani Melo, Giovanni Pegorini, Gracieli Costa de Oliveira, Guilherme Nathan Campagnolo, Ireno Deola, Irineu José Szczepanski, Ismael Oliveira da Luz, Ivan José Canci, Ivete Ravarena, Jair Antônio Giumbelli, Jair Miguel Di Domênico, Jean Carlos Nyland, Joacir Raldi, João Carlos de Godoy, João Luiz de Andrade, João Maria Roque, Jorge Antônio Comunello, José Chagas, Jose Luiz Rocha da Costa, Josemar Luis Lumi, Juarez Furtado, Juarez Zilli, Julcimar Antônio Lorenzetti, Junior Cesar Barros, Luiz Carlos Savi, Luiz Eráclio Paz, Luiz Fernando Zobot de Mello, Luzia Iliane Vacarin, Marcelo Campagnaro, Marcia Detofol, Marcio Alves da Luz, Marina Zuanazzi, Marino José Frey, Marivani Mettler, Mauro Francisco Risso, Miguel Defaveri, Milka Brezolin Alves, Moacir Bresolin, Moacir Mottin, Mozer Matheus de Oliveira, NAYARA GRINGS FICAGNA, Nerci Santin, Neuri Meurer, Odirlei Carlos Bergamaschi, Oldemar Von Heinburg, Osmar Faccio, Pablo Souza, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Barra Bonita, Prefeitura Municipal de Belmonte, Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Campo Erê, Prefeitura Municipal de Coronel Martins, Prefeitura Municipal de Cunha Porã, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Prefeitura Municipal de Entre Rios, Prefeitura Municipal de Flor do Sertão, Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, Prefeitura Municipal de Galvão, Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Ipuaçú, Prefeitura Municipal de Iraceminha, Prefeitura Municipal de Irati, Prefeitura Municipal de Jardinópolis, Prefeitura Municipal de Jupiá, Prefeitura Municipal de Maravilha, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, Prefeitura Municipal de Ouro Verde, Prefeitura Municipal de Palma Sola, Prefeitura Municipal de Princesa, Prefeitura Municipal de Romelândia, Prefeitura Municipal de Santa Helena, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, Prefeitura Municipal de São Bernardino, Prefeitura Municipal de São José do Cedro, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista, Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, Prefeitura Municipal de Tunápolis, Rafael Baretta, Rafael Caleffi, Rafael Calza, Roberto Antunes de Lima, Rozane Bortoncello Moreira, Rudimar Cesar Winter, Rudinei Smaniotto, Sabrina Bonfante, Sandro Donati, Sergio Luiz Freitas, Sidnei José Willinghöfer, Simone Marli Nielsson, Sinandro José de Barba, Solange Detofol, Taciane Cristina Morschbacher, Tatiane Mollmann, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Tiones Ediel Franzen, Valdelirio Locatelli da Cruz, Vanderlei Bonaldo, Vanderlei Sanagiotto, Vanirto José Conrad, Vanusa Cantú, Wilson Trevisan

@RLA 22/00447323 / PMAraranguá / Almidés Roberg Silva da Rosa, Aluchan Collodel Felisberto, Angelo Franqui Salvaro, Câmara Municipal de Araranguá, Câmara Municipal de Balneário Gaivota, Câmara Municipal de Cocal do Sul, Câmara Municipal de Criciúma, Câmara Municipal de Ermo, Câmara Municipal de Forquilha, Câmara Municipal de Içara, Câmara Municipal de Jacinto Machado, Câmara Municipal de Lauro Müller, Câmara Municipal de Meleiro, Câmara Municipal de Morro Grande, Câmara Municipal de Nova Veneza, Câmara Municipal de Passo de Torres, Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, Câmara Municipal de Siderópolis, Câmara Municipal de Sombrio, Câmara Municipal de Urussanga, Carla Ubbiali Brogni, César Antônio Cesa, Cesar Roberto Michels, Clélio Daniel Olivo, Cleonice Bitencourt Cabral, Clésio Salvaro, Daiani Macarini, Dalvania Pereira Cardoso, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, Deoclecio Amorim Rodrigues, Eder Mattos, Eduardo Rocha Souza, Eliomar Costa Helena, Eliton Angelo de Souza, Everaldo dos Santos, Fernando de Faveri Marcelino, Germano Milanez, Gislaene



Dias da Cunha, Jadna Colombo Pereira, Jessica Mafioletti, João Batista Mezzari, José Cláudio Gonçalves, Kauã Schefer Bauer, Lara de Matos Monteiro, Luis Gustavo Cancellier, Nelson Nunes, Paulo Della Vecchia, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, Prefeitura Municipal de Criciúma, Prefeitura Municipal de Ermo, Prefeitura Municipal de Forquilha, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de Lauro Müller, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Morro Grande, Prefeitura Municipal de Nova Veneza, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, Prefeitura Municipal de Siderópolis, Prefeitura Municipal de Sombrio, Prefeitura Municipal de Urussanga, Priscila Magnus Santos, Rogério José Frigo, Rosângela Vidal Teixeira, Saionara Correa de Carvalho Bora, Sumaia da Luz, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Valmir Augusto Rodrigues

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 22/80080936 / PMNavegantes / Amabile Erbs Schoeping, Fernando Sedrez Silva, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Patricia Duarte Cidral, Paulo Rodrigo Melzi, Rodrigo Sabino Soares, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Vanderlei Cardoso

@REC 24/00444018 / PMXaxim / Edilson Antonio Folle

@REP 24/00576780 / CLIENTE / Antonio Augusto Sudbrack Travi, Guilherme Gustavo de Souza Gallo, Wolf Vigilância Patrimonial

@REP 24/00579614 / ALESC / Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Marlene de Souza, Mauro de Nadal, Vitor Guilherme Aguiar Barretta

@REP 24/00591746 / SCPAr Imb / Náutica Marítima Serviços Ltda, Patricia de Moraes Boechat, RUBIA TOZZI DAHER CARNEIRO, Urbano Lopes de Sousa Netto

@REP 24/00612336 / CELESC / Tarcísio Estefano Rosa, TR PROCESS Soluções para Cidades Inteligentes Ltda

@RLI 23/00415903 / CIDIR / Edilson Ferla, Rudi Miguel Sander

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 25/80004496 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@CON 24/00540670 / CMIrineopolis / Eleni Baum

@REC 24/00581279 / CRICIÚMAPREV / Lais Januario rocha

@RLA 14/00585160 / IAZPE / Ademir Martins, Andréa Beduschi Antonioli Azambuja, Bernardo Corrêa de Sousa Pessi, Diogo Machado Ulisses Figueiredo, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltrami, Figueiredo & Furtado Advogados Associados, Igor Jacob Daniel, Jorge Gameiro de Camargo, Miguel Ximenes de Melo Filho, Natália Domênica Eyng Rattin, Sebastião Franklin de Cerqueira, Sérgio Carlos Boabaid

@RLA 18/00627006 / CELESCG / Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert, Eloi Hoffelder, Fabio Valentim da Silva, Fabrício Marconi Vanelli, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Luciana Veck Lisboa, Luiz Fernando Costa de Verney, Raquel de Souza Claudino, Roselle Berthier, Sheila Aparecida Scheidt, Tarcísio Estefano Rosa

@RLI 14/00511124 / PMTubarão / Agenor de Lima Bento, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, Douglas dos Santos Boneli, Fernando da Silva Comin, João Olavio Falchetti, Joares Carlos Ponticelli, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

@PMO 16/00510610 / SES / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert, Graziela Luiza Meinheim, João Paulo Karam Kleinübing, Secretaria de Estado da Fazenda

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ACO 24/80041748 / PMJoaçaba / Dioclésio Ragnini

@DEN 24/00611011 / PMRantas / Carlos Henrique Koehler, Gilvane Aparecida de Moraes, João Carlos Munaretto

@RLA 15/00465531 / PMJaguaruna / Aline dos Santos Guimarães, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Charles Alexandre Vieira, Ednilson Montini da Costa, Geovania Baldissera de Souza, Heberton Luiz Stork, José Gonçalves Guimarães Júnior, Laerte Silva dos Santos, Luiz Arnaldo Napoli, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Renato Luiz da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

@LCC 24/00570153 / PMChapecó / João Rodrigues

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LEV 24/80062400 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REP 24/80082690 / PMMafra / Adriano José Marcinia, Emerson Maas, Erison Wojciechowski, Hoylson Trevisol, Ilumitech Construtora Ltda, Luiz Vidal da Silva Junior, Marilene Neudorf França, Quark Engenharia Ltda

@CON 25/00006799 / PMSJoaquim / Sara Arioli Cardoso

@REC 24/00274180 / PMFpolis / Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Gustavo Miroski, Topazio Silveira Neto

@REC 24/00403923 / IPREVILLE / Cleusa Mara Amaral, Elizabeth da Silveira Mendonça, MARCO AURELIO CORREA

@REP 16/00382271 / PMDCerqueira / Adilson Neri Pandolfo, Altair Cardoso Rittes, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Deliziane Lemes dos Santos, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Fernanda Silva Villela Vasconcellos, Francisco Ribeiro Soares, Gilmar Brizola de Campos, Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira - Dr. Luiz Carlos Barreiro, João Carlos Stahl, Josiane Aparecida Costa, Juliana Chinazzo Debona, Marcela Silvestre Rittes, Marilene Limberger, Marli Terezinha Telles, Marluza Lacerda Paim, Matheus Azevedo Ferreira, MPSC - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, Pandolfo e Paim Advogados Associados, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves

@PMO 13/00570293 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ACO 24/80007132 / CINFRA / Roberto Biava

@REP 23/80115936 / PMItapema / Alberto Barduque Cano, Alex Mauricio Demarchi Trombelli, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, Caio Augusto Nazário de Souza, Caiuá Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., Carlos Alberto Day Stoever, Carolina Schmidt, Claudinei Barduque, Cláudio Roberto Hartwig, CTPS Transportes Ltda., Denize Mugnol, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Flávia Becker Alexandre, Hélio Takeshi Mizubuti, Leonardo Vinício da Silva, Luciana Sato Mizubuti, Maitê Camargo de Azevedo, Marcello Mello Buzzetto, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Sant Ana, Pedro Henrique Braz de Vita, Reinaldo Gonçalves Braga, Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, Reneu Nyland, Rodrigo Marchiori Pereira, Sebastião Cordeiro Neto, Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Ltda.

@REP 24/80034105 / PMBelmonte / Arthur Verner Fries, Câmara Municipal de Belmonte, Jair Antônio Giumbelli

@REC 24/00479741 / PMJoinville / Jessica Tambosi, Ricardo Mafrá, Silvia Cristina Bello

@REC 24/00579967 / PMGaspar / Kleber Edson Wan-Dall

@REC 24/00581350 / PMBombinhas / Hevelyn Antunes Batista, Paulo Henrique Dalago Muller

@RLA 19/00868587 / PMMGercino / Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Valmor Pedro Kammers

@RLI 23/00330673 / PMTijucas / Bianca Bibiani Machado, Elói Mariano Rocha, Geovani Souza da Silva, Odirlei Resini

@LCC 20/00530278 / PMPalhoça / Adriana Fernandes Scatolini, Augusto Felipe Maes, Beatriz Campos Kowalski, Cristina Schwinden, Eduardo Freccia, Enzo Scatolin Camacho, Natalia de Sousa da Silva, Osvaldo Bossolan Neto, Roberto Zilsch Lambauer, SAMANTHA GONZAGA SABINO SANTOS, TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A

@LCC 23/00405606 / PMSJosé / Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Luiz Fernando Verdine Salomon, Mauricio Barbosa da Silva, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado, Secretaria Municipal de Governo de São José

@APE 20/00289449 / IPREPAV / Janete Maria Chupel Glonek, Luiz Henrique Saliba, Prefeitura Municipal de Papanduva

@APE 24/00286943 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Educação

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80005512 / PMPalhoça / Eduardo Freccia, Osvaldo Bossolan Neto, Pedro Paulo dos Passos Freitas, Ramon de Souza Campos Martins, Secretaria Municipal da Fazenda da Palhoça, Wilian Felipe Miranda

@DEN 20/00482010 / PMSJosé / Adeliãa Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.00000781-4

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2025**, com a empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.000.322/0001-00, com o seguinte objeto: inscrição de 02 servidores no curso "Fiscalização de Contratos - Cálculos e Análise de documentos trabalhistas e previdenciários", a ser realizado na modalidade online e ao vivo, com carga horária total de 24 horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 3.994,00, sendo o valor por inscrição de R\$ 1.997,00.

Prazos de Execução e Vigência: o curso será realizado na modalidade online e ao vivo, entre os dias 07 a 11 de abril de 2025 com carga horária total de 24 horas.

Data da assinatura: 12/03/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 42B32BAA2CB25109ABC4187C05615175C2C9B54A

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/45>

Florianópolis, 12 de março de 2025.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 006/2025 - 90006/2025 SEI 24.0.00005896-0

Objeto: contratação de empresa especializada para implantação e suporte de plataforma de ensino à distância (EAD), baseada no Moodle como serviço (SaaS), com o objetivo de gerenciar e facilitar a capacitação e treinamento contínuo, visando atender às necessidades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Fornecedores participantes: R2 TECNOLOGIA E SOLUCOES DIGITAIS LTDA; GILTAMIR DE MOURA BAPTISTA; 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA; 31.353.763 WALISSON PEREIRA DE CARVALHO; ALBERTO ANTONIO ALVES DE



OLIVEIRA GRANATO; MIGUEL DO PRADO URTADO LTDA; MAKROMEDIA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA; G3 INTELIGENCIA EM GESTAO LTDA; FABIO COSTA FIGUEIROA LTDA; VBC INFORMATICA LTDA; CAMERAWEB COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; RAQUEL DE ANDRADE DANTAS FIGUEIROA; LANDELL TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA; RNL TRADE AND FACILITIES LTDA; STUDIO 9 SOLUCOES E SERVICOS INTELIGENTES LTDA; MARCIO ANDRE PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO; FM CUNHA OUTSOURCING, TRADUCAO E SOFTWARE LTDA; E C GOUVEA; SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITACAO EM TECNOLOGIA LTDA; LOGIC CONSULTORIA E SOLUCOES EDUCACIONAIS E DIGITAIS LTDA; GRUPO BRAZ LTDA; BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LIMITADA; ENABLED SOLUCOES DIGITAIS LTDA.

Desclassificações: STUDIO 9 SOLUCOES E SERVICOS INTELIGENTES LTDA, empresa não enviou proposta readequada. L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, desclassificada a pedido da empresa.

Resultado: Vencedor: R2 TECNOLOGIA E SOLUCOES DIGITAIS LTDA, pelo valor total do Grupo 1 de R\$ 25.048,00.

Florianópolis, 12 de março de 2025.

Pregoeiro

